2019
ISSN: 2447-8229

A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

André Viana Custódio[1]
Higor Neves de Freitas[2]

O contexto cultural indígena pressupõe uma participação de crianças e adolescentes nas atividades do seu núcleo desde cedo, contudo, tais tarefas, por muitas vezes, se descaracterizam e acabam configurando trabalho infantil, o que viola diversos tratados de direitos humanos e normas. Assim, se fez necessário o estabelecimento de uma proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena.

O objetivo geral da presente pesquisa buscou compreender a sedimentação da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena. Já os objetivos específicos envolvem contextualizar o trabalho infantil indígena e analisar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena, levando-se em conta a diversidade cultural. A pesquisa buscou resolver o seguinte problema: como se constitui a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena? A hipótese indica que se estabeleceu uma extensa proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, incluindo não só o texto constitucional, como ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Índio, bem como convenções internacionais, que permitem o estabelecimento de políticas públicas que levem em consideração a diversidade cultural. O método de abordagem foi o dedutivo e o

[1] Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com.
[2] Mestrando em Direito com Bolsa Prosuc Capes Modalidade I pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (GRUPECA/UNISC), do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC), do Projeto de Pesquisa sobre Violência Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas (URCAMP) e do Projeto de Extensão sobre Trabalho Infantil e Políticas Públicas para o seu enfrentamento no município de Bagé-RS (URCAMP). Endereço eletrônico: freitashigor_@hotmail.com. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

método de procedimento monográfico, desenvolvendo-se o estudo por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A Constituição da República Federativa do Brasil incorporou a teoria da proteção integral como base essencial do direito e sua base principiológica, que passou a garantir crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Nesse sentido, surgiu a proibição do trabalho perigoso, insalubre e noturno a pessoas com menos de dezoito anos, bem como qualquer forma de trabalho a pessoas com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, quando se permite a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regulamentar as condições do local de trabalho (BRASIL, 1990). Além disso, a Organização Internacional do Trabalho promulgou a Convenção nº 138 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1973) e a Convenção nº 182 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999), com o objetivo de adotar uma política nacional e ações imediatas para erradicar o trabalho infantil, bem como elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho.

A Constituição Federal passou a prever ainda uma proteção especial a cultura indígena, em seu artigo 231, reconhecendo o respeito às suas tradições, crenças, organização social e costumes. Nesse sentido, o artigo 215 do texto constitucional garantiu ainda o respeito as manifestações das culturas populares, incluindo as indígenas (BRASIL, 1988). Ademais, o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, garantiu direitos a comunidade indígena e o respeito aos seus valores culturais (BRASIL, 1973).

A relação histórica de exclusão e exploração na qual vivem as crianças e adolescentes indígenas, em um contexto cultural diverso, todavia, os colocou em condições propícias para o trabalho infantil, tendo em vista a dificuldade em permanecer na escola e a situação de pobreza presente nas comunidades tradicionais. Nesse passo, em uma análise acerca dos grupos etnicorraciais que compõem o Brasil, a população indígena é quantitativamente expressiva, contudo, carece de uma atenção especial, devendo-se desenvolver políticas públicas para a superação da exclusão e da desigualdade (NASCIMENTO; COSTA, 2015, p. 138). Assim, a participação dessas crianças e adolescentes nas tarefas cotidianas acabou

se transformando em trabalho infantil, considerando o processo de expansão do modo de produção capitalista, que estabeleceu as mais precárias formas de exploração do trabalho humano. Desse modo, o trabalho infantil indígena se fortaleceu mascarado pelo discurso da diversidade e do relativismo cultural, o que permitiu que crianças e adolescentes fossem submetidas à diversas formas de exploração.

> Falta um plano de política pública que seja específico para a erradicação do trabalho infantil indígena visto a diversidade cultural apresentada, sendo compreensível que se respeite a cultura existente dentro da comunidade ao mesmo tempo em que se garanta a proteção integral para essas crianças, do mesmo modo em que se estabelece para as demais. Não se pode admitir [...] que as diferenças advindas de outra cultura autorizem formas discriminatórias de proteção à essas crianças [...] (MARDERS; REIS, 2016, p.230).

Desse modo, se demonstra a construção da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, devendo-se dialogar com os valores presentes nas sociedades multiculturais, entre eles, a dignidade humana e a igualdade de valores humanos para, em consonância com os tratados e a convenções de direitos humanos, garantindo a proteção da criança e do adolescente e o enfrentamento do trabalho infantil indígena, levando-se em conta a diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm> Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Estatuto do Índio**. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm> Acesso em: 13 set. 2019.

MARDERS, Fernanda; REIS, Suzéte da Silva. **O trabalho infantil indígena sancionado pela diversidade cultural.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 34, p. 218-237, ago. 2016.

NASCIMENTO, Edmilson. COSTA, Renilda. **Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada**

no Brasil. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 23. p. 129-158. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156> Acesso em: 12 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm> Acesso em: 10 set. 2019.